



Número: **3002493-98.2024.8.06.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Sobral**

Última distribuição : **28/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.916,52**

Assuntos: **Gratificação Extraordinária - GE**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANA CELIA DO NASCIMENTO (AUTOR)	ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SOBRAL (REU)	ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
112656769	31/10/2024 11:37	Réplica à Contestação	Réplica
112656767	31/10/2024 11:37	Réplica	Réplica

JUÍZO DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL/CE

PROCESSO N° 3002493-98.2024.8.06.0167

ANA CÉLIA DO NASCIMENTO, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado ao final subscrito, com fundamento da legislação vigente, apresentar

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

pelos fatos novos alegados o que doravante passa a expor.

1. DA PRELIMINAR

1.2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAR A PRESENTE DEMANDA. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

A parte ré argui preliminar de Incompetência da Justiça Estadual afirmando que a competência para apreciar a presente demanda seria da Justiça Federal. Entretanto, tal preliminar não deve ser acolhida, pelos seguintes fundamentos.

De início, destacamos que a parte autora é servidor(a) pública estatutária do município de Sobral. Neste sentido, a Súmula 137 do STJ estabelece que a Justiça

Rua Padre Mororó, 670 – Centro – Fortaleza/CE | CEP 60015-220 | Fone: (85) 3212-4577
CNPJ 07.346.638/0001-28 | E-mail: falecom@sindsaudeceara.org.br
www.sindsaudeceara.org.br



Comum Estadual é competente para processar e julgar a presente ação, se não, vejamos:

Súmula 137 do STJ

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.
(SÚMULA 137, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/05/1995, DJ 22/05/1995, p. 14446)

Ademais, cumpre observar que a presente demanda tem como objeto principal o pagamento do **incentivo de efetivo exercício aos agentes comunitários de saúde**, previsto na Lei Municipal nº 1781 de 18 de julho de 2028.

Neste sentido, destacamos os arts. 2º e 3º da referida Lei, *in verbis*:

Art. 2º O Incentivo de Efetivo Exercício não tem natureza salarial e não se incorporará a remuneração, nem servirá de base de cálculo para qualquer outro benefício.

Art. 3º As despesas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Sobral, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem pertinentes.

(Destaques nosso)

Portanto, trata-se de verba que não tem natureza salarial e as despesas correrão por dotação orçamentária própria do município de Sobral, não tendo que se falar em responsabilidade da União Federal.

Desta forma, requer o não acolhimento da preliminar arguida pelo demandado, pois não possui qualquer fundamento.

Rua Padre Mororó, 670 – Centro – Fortaleza/CE | CEP 60015-220 | Fone: (85) 3212-4577
CNPJ 07.346.638/0001-28 | E-mail: falecom@sindsaudeceara.org.br
www.sindsaudeceara.org.br

2. DO MÉRITO

No mérito, a parte autora impugna todos os fatos e documentos apresentados na contestação, pelos motivos que passa a dispor.

Conforme descrito na inicial, a Lei Municipal nº 1.781, de 18 de julho de 2018 criou o pagamento de um incentivo destinado aos servidores que ocupam o cargo de agentes comunitários de saúde no município de Sobral no valor correspondente ao piso nacional da categoria

Ademais, sobre os critérios para o pagamento do referido incentivo, o município demandado, por meio de decreto nº 2.859, de 04 de fevereiro de 2022, estabeleceu que:

Art. 4º O Incentivo de Efetivo Exercício será devido a todos os servidores públicos (efetivos, cedidos e temporários) que estejam lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Saúde na data de 31 de dezembro de 2021, salvo para aqueles enquadrados nas seguintes situações:

- I* - Servidores com falta injustificada por 10 dias consecutivos ou 15 dias não consecutivos, durante o ano 2021;
- II* - Servidores com vínculo inferior a 1 (um) mês;
- III* - Servidores desligados em virtude de aposentadoria;
- IV*- Servidores cedidos para outros órgãos, entidades ou poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem;
- Servidores enquadrados na situação prevista no parágrafo único do art. 2º deste Decreto.

(Destaque nosso)

Portanto, as condições para que os agentes de saúde recebam o incentivo são: *i*) estar em efetivo exercício e *ii*) não estarem inseridos nas situações previstas nos incisos I a V do art. 4º.

Ora, a parte autora não se encontra dentro das referidas exceções, não se fazendo compreensível a recusa do requerido no pagamento do benefício, uma vez que a

Rua Padre Mororó, 670 – Centro – Fortaleza/CE | CEP 60015-220 | Fone: (85) 3212-4577
CNPJ 07.346.638/0001-28 | E-mail: falecom@sindsaudeceara.org.br
www.sindsaudeceara.org.br

validade e a vigência da Lei são expressas, bem como as condições nela posta foram prontamente adimplidas.

Por fim, destacamos julgado recente do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que em caso semelhante reconheceu o direito autoral e garantiu o recebimento do incentivo em questão, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL. INCENTIVO FINANCEIRO. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PREVISÃO EMPORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECÍFICA. INCENTIVO FINANCEIRO FIXO DE 40%. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL 340/2004. OMISSÃO DAADMINISTRAÇÃO EM REALIZAR AVALIAÇÃO. ATO DE NATUREZA VINCULADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cerne da argumentação do recurso de apelação diz respeito ao alegado desacerto da decisão proferida que julgou improcedentes os pedidos exordiais de servidora pública, agente comunitária de saúde, que pleiteou a tutela de direito ao recebimento de parcelas referentes ao Incentivo Financeiro Adicional e ao Incentivo Financeiro Fixo de 40% (quarenta por cento). 2. A Portaria 1.350/2002 institui uma das verbas requeridas pela apelante, cuja destinação se encontra vinculada ao financiamento dos ACSs. Possuemo desiderato de otimizar e assegurar a execução adequada do Programa Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde. 3. Pelo teor do ato normativo referido, não há como extrair o entendimento segundo o qual o repasse financeiro venha a ter natureza necessariamente de verba remuneratória. 4. A revisão promovida pela Portaria 674/2003 também não confere esse caráter às verbas recebidas pelo Município recorrido. 5. Dadas as disposições normativas em referência, percebe-se que não há destinação direta dos recursos mencionados aos servidores e suas respectivas remunerações. A legislação municipal tampouco ampara o pleito da recorrente. Para a concessão do incentivo postulado, deve-se ter previsão legal de vantagem ou acréscimo remuneratório. A referida lei deve ainda ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, prévia dotação, cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme arts. 37, X e 169, §1º da CF88. 6. Quanto ao incentivo financeiro fixo, estimado em 40% (quarenta por cento), instituído pela Lei Municipal

Rua Padre Mororó, 670 – Centro – Fortaleza/CE | CEP 60015-220 | Fone: (85) 3212-4577
CNPJ 07.346.638/0001-28 | E-mail: falecom@sindsaudeceara.org.br
www.sindsaudeceara.org.br

340/04 de 13 de setembro de 2004, a recorrente alega que todos os requisitos foram cumpridos efetivamente. O Município de Pacujá não demonstrou nada em sentido contrário, mesmo que detenha em sua posse todos os elementos acerca do histórico funcional, que poderiam, em tese, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A argumentação do ente público é tão somente quanto à discricionariedade em realizar avaliação dos servidores de seus quadros.

7. Portanto, é imperiosa a concessão da gratificação pleiteada. Não se pode penalizar a autora por inércia da administração em constituir comissão para avaliação se a servidora faz jus ao adicional requerido.

Precedentes. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. **7. Portanto, é imperiosa a concessão da gratificação pleiteada. Não se pode penalizar a autora por inércia da administração em constituir comissão para avaliação se a servidora faz jus ao adicional requerido.** Precedentes.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Relator¹

(Destaque nosso)

Desta forma, não resta dúvida acerca do direito da parte autora no pagamento do referido incentivo.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer não sejam admitidas a preliminar aventada na contestação com o consequente acolhimento de todos os pedidos elencados na inicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Sobral, 31 de outubro de 2024.

ROBERTO REBOUÇAS DE SOUSA
OAB/CE 34625

DANIELE MATIAS ARAÚJO SANTANA
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

¹ TJCE. Apelação Cível - 0000008-41.2019.8.06.0204, Rel. Desembargador(a) TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/02/2023, data da publicação: 13/02/2023.

Rua Padre Mororó, 670 – Centro – Fortaleza/CE | CEP 60015-220 | Fone: (85) 3212-4577
CNPJ 07.346.638/0001-28 | E-mail: falecom@sindsaudeceara.org.br
www.sindsaudeceara.org.br



Réplica à contestação anexa.



Este documento foi gerado pelo usuário 259.***.***-87 em 04/12/2024 16:05:17

Número do documento: 24103111372923600000110222887

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103111372923600000110222887>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO REBOUCAS DE SOUSA - 31/10/2024 11:37:29

Num. 112656767 - Pág. 1